



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

PROCESSO Nº: 293-71.2013.811.0053

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, WELLINTON JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA e IARA FERNANDA ALVARES DE SOUZA

Vistos

Os réus **ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, WELLINTON JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA e IARA FERNANDA ALVARES DE SOUZA** foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II, III e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, praticado contra a vítima José Maria de Lima Filho.

O processo seguiu seus trâmites normais, tendo sido os réus pronunciados, para serem submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, pela prática da conduta delitiva tipificada nos artigos mencionados acima.

Levados a julgamento, nesta data, o Ministério Público sustentou a acusação de homicídio qualificado pela futilidade do motivo, meio cruel e praticado com dissimulação em relação a todos os réus.

O réu Antonio Marcos da Silva Ferreira alegou, em seu interrogatório, que agrediu a vítima em legítima defesa da ré Iara. A sua defesa técnica, por sua vez, defendeu a desclassificação do crime pelo qual foi pronunciado para lesões corporais seguidas de morte.

A sua defesa do réu Wellinton postulou pela absolvição do réu por negativa de autoria ou ainda pela clemência dos jurados. Alternativamente, defendeu a desclassificação do crime pelo qual foi pronunciado para lesões corporais seguidas de morte.

O réu Pedro Henrique de Souza Lima alegou, em seu interrogatório, que agrediu a vítima em legítima defesa própria. A sua defesa técnica, por sua vez, postulou pela absolvição do réu por negativa de autoria ou ainda pela clemência dos jurados. Alternativamente,

[Assinaturas manuscritas]

1



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

defendeu a desclassificação do crime pelo qual foi pronunciado para lesões corporais seguidas de morte.

A sua defesa da ré lara postulou pela absolvição da acusada por negativa de autoria ou ainda pela clemência dos jurados. Alternativamente, defendeu a desclassificação do crime pelo qual foi pronunciada para lesões corporais seguidas de morte.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e por meio de votação sigilosa, na primeira série de quesitos, admitiu a materialidade (1º quesito) e autoria do crime (2º quesito) por parte do réu Antônio Marcos. No terceiro quesito, os senhores jurados não absolveram o acusado. No quarto quesito, os jurados afirmaram que o réu não quis o resultado morte. No quinto quesito confirmaram que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte. No sexto quesito os jurados confirmaram que o réu agiu por motivo fútil, no sétimo quesito admitiram ter ele agido com meio cruel e no oitavo quesito, utilizado de dissimulação.

Na segunda série de quesitos, o Conselho de Sentença admitiu a materialidade (1º quesito) e autoria do crime (2º quesito) por parte do réu Wellinton. No terceiro quesito, os senhores jurados não absolveram o acusado. No quarto quesito, os jurados afirmaram que o réu não quis o resultado morte. No quinto quesito confirmaram que o réu não assumiu o risco de produzir o resultado morte, desclassificando o delito para lesões corporais seguida de morte e tornando prejudicados os demais quesitos desta série.

Na terceira série de quesitos, o Conselho de Sentença admitiu a materialidade (1º quesito) e autoria do crime (2º quesito) por parte do réu Pedro. No terceiro quesito, os senhores jurados não absolveram o acusado. No quarto quesito, os jurados afirmaram que o réu não quis o resultado morte. No quinto quesito confirmaram que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte. No sexto quesito os jurados confirmaram que o réu agiu por motivo fútil, no sétimo quesito admitiram ter ele agido com meio cruel e no oitavo quesito, utilizado de dissimulação.

Na quarta série de quesitos, o Conselho de Sentença admitiu a materialidade (1º quesito) e autoria do crime (2º quesito) por parte da ré lara. No terceiro quesito, os senhores jurados não absolveram a acusada. No quarto quesito, os jurados afirmaram que a ré não quis o resultado morte. No quinto quesito confirmaram que a ré assumiu o risco de produzir o resultado morte. No sexto quesito os jurados confirmaram que a ré agiu por motivo fútil, no sétimo quesito admitiram ter ela agido com meio cruel e no oitavo quesito, utilizado de dissimulação.

[Assinaturas manuscritas]

2



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

Assim, atendendo às decisões do colendo Conselho de Sentença:

a) os acusados **ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA e IARA FERNANDA ALVARES DE SOUZA**, devidamente qualificados nos autos, restaram **CONDENADOS** nas sanções do artigo 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal;

b) o crime imputado ao réu **WELLINTON JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, restou **DECLASSIFICADO** para lesões corporais seguida de morte.

DOSIMETRIA DE ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA e IARA FERNANDA ALVARES DE SOUZA

A pena prevista para o homicídio qualificado é de **12 (doze) a 30 (vinte) anos de reclusão**.

ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade é acentuada já que tinha plena ciência do caráter ilícito da conduta sendo ainda exigível ação diversa. Não há antecedentes comprovados nos autos capazes de exasperar a pena. Não há elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências do crime foram as ordinárias do crime praticado contra a vida. Os motivos e circunstâncias do crime não serão apreciados nesta fase, pois já estão classificados como circunstância qualificadora, o que importaria em inaceitável *bis in idem*. O comportamento da vítima em nada facilitou a ação do agente.

Por estas razões, estabeleço, para o homicídio qualificado pela futilidade do motivo, a pena-base, em 13 (treze) anos de reclusão. Reduzo-a ao mínimo legal, em virtude da circunstância atenuante da confissão e da menoridade relativa, já que admitiu em plenário ter atingido a vítima com um pedaço de pau e possuía menos de 21 anos na data do fato (fl. 36).

Considero a qualificadora da utilização de dissimulação, como circunstância agravante, contida no artigo 61, inciso II,

40 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

3



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

alínea "c", do Código Penal. E em razão dela, agravo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Considero ainda a qualificadora da utilização de meio cruel, como circunstância agravante, contida no artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal. E em razão dela, agravo a pena em mais 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de **16 (dezesseis) anos de reclusão.**

O réu cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, como preceitua o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA

A culpabilidade é acentuada já que tinha plena ciência do caráter ilícito da conduta sendo ainda exigível ação diversa. Não há antecedentes comprovados nos autos capazes de exasperar a pena. Não há elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As conseqüências do crime foram as ordinárias do crime praticado contra a vida. Os motivos e circunstâncias do crime não serão apreciados nesta fase, pois já estão classificados como circunstância qualificadora, o que importaria em inaceitável *bis in idem*. O comportamento da vítima em nada facilitou a ação do agente.

Por estas razões, estabeleço, para o homicídio qualificado pela futilidade do motivo, a pena-base, em 13 (treze) anos de reclusão. Reduzo-a ao mínimo legal, em virtude da circunstância atenuante da confissão e da menoridade relativa, já que admitiu em plenário ter atingido a vítima com um soco e um chute e possuía menos de 21 anos na data do fato (fl. 725).

Considero a qualificadora da utilização de dissimulação, como circunstância agravante, contida no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal. E em razão dela, agravo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Considero ainda a qualificadora da utilização de meio cruel, como circunstância agravante, contida no artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal. E em razão dela, agravo a pena em mais 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de **16 (dezesseis) anos de reclusão.**

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with names like "Lidiane" and "Lidiane" written next to them.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

O réu cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, como preceitua o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

IARA FERNANDA ALVARES DE SOUZA

A culpabilidade é acentuada já que tinha plena ciência do caráter ilícito da conduta sendo ainda exigível ação diversa. Não há antecedentes comprovados nos autos capazes de exasperar a pena. Não há elementos para se aferir a personalidade e conduta social da acusada. As consequências do crime foram as ordinárias do crime praticado contra a vida. Os motivos e circunstâncias do crime não serão apreciados nesta fase, pois já estão classificados como circunstância qualificadora, o que importaria em inaceitável *bis in idem*. O comportamento da vítima em nada facilitou a ação da agente.

Por estas razões, estabeleço, para o homicídio qualificado pela futilidade do motivo, a pena-base, em 13 (treze) anos de reclusão. Reduzo-a ao mínimo legal, em virtude da circunstância atenuante da menoridade relativa, já que possuía menos de 21 anos na data do fato (fl. 309 e 369)

Considero a qualificadora da utilização de dissimulação, como circunstância agravante, contida no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal. E em razão dela, agravo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Considero ainda a qualificadora da utilização de meio cruel, como circunstância agravante, contida no artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal. E em razão dela, agravo a pena em mais 02 (dois) anos de reclusão.

Diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de **16 (dezesesseis) anos de reclusão.**

A ré cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, como preceitua o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

**SENTENÇA - WELLINTON JOSÉ MONTEIRO
DA SILVA**

Considerando a decisão soberana do Conselho de Sentença, passo a proferir sentença no tocante ao crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129 § 3º do CP), pois conforme os elementos dos autos, neste tipo legal se enquadra a conduta praticada pelo acusado.

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

Com efeito, a materialidade do delito resta comprovada pelo laudo pericial de fls. 95/100 e certidão de óbito de fl. 74.

A autoria, por sua vez é indubitosa, já que, a despeito do réu negar participação no crime, o acusado Antonio Marcos da Silva Ferreira, afirmou em seu interrogatório em plenário, que viu o réu Wellington atingindo a vítima com um soco, de modo a se chegar à conclusão que ele concorreu para o delito, apesar de não ter desejado o resultado morte ou assumido o risco de produzi-lo.

Diante do exposto, **CONDENO** o acusado **WELLINTON JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, nas penas no artigo 129, § 3º do Código Penal.

A pena prevista para o lesão corporal seguida de morte é de **04 a 12 anos de reclusão**.

A culpabilidade é revela-se natural do tipo. Não há antecedentes comprovados nos autos capazes de exasperar a pena. Não há elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências do delito foram as ordinárias do tipo penal. Os motivos e circunstâncias do crime não serão apreciados nesta fase, pois já estão classificados como circunstância agravante, o que importaria em inaceitável *bis in idem*. O comportamento da vítima em nada facilitou a ação do agente.

Por estas razões, estabeleço, para a lesão corporal seguida de morte, a pena-base, em 04 anos de reclusão.

Estão presentes as agravantes contidas no artigo 61, inciso II, alínea "a" e "c", do Código Penal. Com efeito, está presente o motivo fútil já que a aparente ausência de razão plausível para o delito equipara-se ao motivo fútil. De outra feita, o crime ocorreu por meio de dissimulação já que o réu participava do grupo que atraiu a vítima sob a promessa de conseguir bebida e mulheres.

Assim, agravo a pena em 01 ano para cada agravante, perfazendo a reprimenda de **06 anos de reclusão**, a qual torno definitiva, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando o disposto no artigo 387 § 2 do CPP c/c artigo 33 do CP e tendo em vista que está preso desde 16.02.2013 (fl. 55), o réu cumprirá a pena em regime inicialmente aberto. Desta forma,

6



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

sendo o regime imposto menos severo que a situação em que atualmente se encontra, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade.

Serve a cópia da presente como ALVARÁ DE SOLTURA em relação ao réu Wellington José Monteiro da Silva.

Tendo em vista que permanecem os requisitos da custódia cautelar, mantenho a prisão dos sentenciados Antonio Marcos da Silva Ferreira, Pedro Henrique de Souza Lima e Iara Fernanda Alvares de Souza. **Expeça-se, no prazo de 02 dias, guia de execução provisória em relação a eles.**

Nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 7.603/01, os réus são isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas.

Considerando que a atuação dos advogados dativos Júlio César Moreira da Silva Júnior e André Luis Rufino iniciou-se ainda na fase do artigo 422 do CPP, fixo em 22 URH os honorários advocatícios a cada um deles, os quais serão arcados pelo Estado de Mato Grosso.

Transitada em julgado esta sentença condenatória, determino:

- a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) comunique-se ao TRE/MT para fins do art. 15 inciso III CR/88;
- c) comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;
- d) expeça-se Guia de Execução Penal definitiva, conforme o disposto na CNGC;
- e) arquivem-se os autos.

Publicada na sessão do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Santo Antônio de Leverger, às 23:30 horas do dia 28 de maio de 2015, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

Registre-se.

Cumpra-se.

MURILO MOURA MESQUITA

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

Natanael Molto
NATANAEL MOLTOCARO FIUZA

Promotor de Justiça

Fabio Barbosa
FABIO BARBOSA

Defensor Público, em defesa da acusada Iara

Lauro Gonçalo da Costa e Heuder Lima de Assis
LAURO GONÇALO DA COSTA e HEUDER LIMA DE ASSIS

Advogados do réu Antônio Marcos

Júlio César Moreira da Silva Júnior
JÚLIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

Advogado Dativo, em defesa do réu Pedro Henrique

André Luis Rufino
ANDRÉ LUIS RUFINO

Advogado Dativo, em defesa do réu Wellinton José

Antônio Marcos da Silva Ferreira
ANTÔNIO MARCOS DA SILVA FERREIRA

Acusado

Iara Fernanda Alvares de Souza
IARA FERNANDA ALVARES DE SOUZA

Acusada

Pedro Henrique de Souza Lima
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA

Acusado

Wellinton José Monteiro da Silva
WELLINTON JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Acusado

SENHORES JURADOS:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

1. CLEYDE JORGE PEDROSO Cleyde Jorge Pedrosa
2. CALCI JOSÉ DE OLIVEIRA Calci José de Oliveira
3. LIDIANE AUXILIADORA DA SILVA ASSIS Lidiane D. S. Assis
4. CASSIMIRA COSTA DA SILVA Cassimira Costa da Silva
5. JOIRCY APARECIDA TAQUES Taques
6. MAILZA CATARINA DE MAGALHÃES Mailza
7. ELLEN REGINA MOREIRA Ellen Regina

9

MM Juiz:

A Defensoria Pública, no uso de suas atribuições legais e institucionais vem respeitosamente manifestar o desejo da anuvida Jara Fátima Alvares de Souza em recorrer da r. sentença.

Em 28/05/2015.



Defensor Público substituto.